



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
7ª Vara da Fazenda Pública da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810288

Processo nº **0078599-18.2020.8.17.2001**

AUTOR(A): INACIO MANOEL DO NASCIMENTO

RÉU: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO, PGE - PROCURADORIA DA FAZENDA ESTADUAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de **Ação Declaratória de Prescrição**, com pedido de tutela provisória, ajuizada por **INÁCIO MANOEL DO NASCIMENTO** em face do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO – TCE/PE** e da **PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO – PGE/PE**, na qual pretende o autor, em síntese, o **reconhecimento da prescrição intercorrente do Processo TC nº 9760036-2**, relativo à prestação de contas do exercício financeiro de **1996**, quando exerceu o cargo de Prefeito/ordenador de despesas do Município de Nazaré da Mata/PE.

Narra que o processo de controle externo teria se prolongado por mais de duas décadas, com **períodos de paralisação/inércia**, comprometendo a segurança jurídica, a razoável duração do processo e o exercício pleno da ampla defesa, requerendo a declaração de extinção das pretensões punitiva e de ressarcimento e a suspensão de efeitos/atos correlatos.

O **TCE/PE**, em manifestação prévia, suscitou preliminar de ilegitimidade/capacidade processual por ser órgão despersonalizado, sustentou a inexistência de prescrição intercorrente e aduziu que o Processo TC nº 9760036-2 teria sido julgado pela Primeira Câmara em **17/05/2007**, com tramitação recursal posterior e **trânsito em julgado em 19/11/2018**, com emissão da **Certidão de Débito nº 155/2019**, pugnando pelo indeferimento do pleito liminar. (ID 144825187).

Sobreveio decisão interlocutória que **indeferiu a tutela provisória** então requerida, ao fundamento de ausência dos requisitos do art. 300 do CPC no momento, determinando-se o regular prosseguimento do feito. (ID

189025545).

Contestação do Estado de Pernambuco (ID 200049871), arguindo em preliminar, a inépcia da petição inicial por ter o autor ajuizado a ação contra entes despersonalizados (Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e Procuradoria Geral do Estado), arguindo ilegitimidade passiva e requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV e VI, do CPC.

No mérito, defende a inexistência de prescrição intercorrente e regularidade do trâmite no TCE/PE, reiterando que o processo teria sido julgado em 17/05/2007 e somente se tornado definitivo em 19/11/2018 após sucessivos recursos do autor, defendendo que não houve inércia administrativa apta a ensejar prescrição.

O autor apresentou **réplica (ID 209259909)**, impugnando a preliminar sob a ótica da primazia do julgamento de mérito e da instrumentalidade das formas, insistindo na tese de excesso de duração do processo administrativo (1996–2018) e na ocorrência de prescrição intercorrente, bem como invocando, como reforço interpretativo, o regime normativo superveniente do TCE/PE (Lei Estadual nº 18.527/2024 e Resolução TC nº 245/2024).

O autor apresentou **manifestação (ID 215644790)**, informando a desnecessidade de produção probatória, ainda mais pelo fato de que os argumentos e documentações elencados na inicial e em sede de réplica são suficientes a ensejar a procedência da inicial.

Por fim, sobreveio petição do autor, atuando em causa própria, na qual requer nova tutela de urgência, alegando risco de dano grave e irreversível à sua esfera jurídica, política e eleitoral, em razão de suposta iniciativa do TCE/PE (inclusive por provocação/perseguição política atribuída à Câmara Municipal) para remeter/impulsionar o julgamento das contas de 1996 perante a Câmara de Vereadores de Nazaré da Mata/PE, antes do julgamento de mérito desta ação. Requer, em caráter urgente, a suspensão dos efeitos da decisão/parecer prévio do TCE/PE referente às contas de 1996 e que a Câmara Municipal se abstenha de apreciar/julgar tais contas até o julgamento final da presente demanda. (ID 221993846).

É o relatório. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

O feito comporta **julgamento antecipado do mérito**, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, uma vez que a controvérsia posta em juízo é essencialmente de direito e de reconstrução cronológica a partir de

documentos já constantes dos autos, revelando-se **suficiente o acervo documental** produzido pelas partes, inexistindo necessidade de dilação probatória adicional para o deslinde da causa.

Preliminar – exclusão do TCE/PE do polo passivo e manutenção do Estado de Pernambuco

O **Tribunal de Contas** é órgão constitucional de controle externo, integrante da estrutura estatal, **sem personalidade jurídica própria**, razão pela qual, como regra, **não figura como sujeito de direito em juízo** nas demandas ordinárias que discutem efeitos patrimoniais e administrativos do controle externo, cabendo a representação/legitimação judicial ao **ente federado** a que se vincula.

No caso, embora a inicial tenha indicado TCE/PE e PGE/PE, verifica-se que houve **contestação e atuação processual do Estado de Pernambuco**, sendo este o ente com aptidão para responder por eventual declaração de prescrição capaz de repercutir sobre exigibilidade/cobrança e efeitos administrativos de decisões do controle externo.

Assim, **acolho parcialmente a preliminar**, para **excluir o TCE/PE do polo passivo** (ilegitimidade/capacidade de ser parte, por despersonalização), **mantendo-se o ESTADO DE PERNAMBUCO** no polo passivo.

Mérito.

A controvérsia gira em torno da (i) **ocorrência, ou não, de prescrição intercorrente** no âmbito do **Processo TC nº 9760036-2 (TCE/PE)**, instaurado para apurar e julgar a prestação de contas do exercício financeiro de 1996 do Município de **Nazaré da Mata/PE**, bem como da (ii) **legitimidade de se manterem efeitos punitivos/ressarcitórios e atos de cobrança/medidas constritivas** dele decorrentes — incluindo o **encaminhamento e iminente julgamento político pela Câmara Municipal** — após lapso temporal **extremamente dilatado** e alegadas paralisações.

O pedido principal é de **declaração de prescrição intercorrente** do processo de controle externo (Processo TC nº 9760036-2), em razão de excessiva duração e períodos de paralisação atribuídos ao aparato estatal (1996 a 2018), com repercussões sobre **pretensões punitivas e de ressarcimento** derivadas do exercício do controle externo.

A controvérsia exige separar, conceitualmente:

1. **Prescrição no âmbito do procedimento administrativo (formação do título/decisão)** — inclusive na modalidade intercorrente quando o processo permanece paralisado; e
2. **Prescrição da pretensão executória do título (cobrança/execução).**

Essa distinção aparece de modo pedagógico na jurisprudência federal: o TRF da 5ª Região reconhece que o **Tema 899 do STF** resolve a prescrição na **fase executiva** (cobrança do título oriundo da Corte de Contas), mas que a **prescrição intercorrente** no procedimento administrativo decorre de regramento próprio, no âmbito federal, do art. 1º, §1º, da **Lei 9.873/1999**, quando há paralisação superior a três anos (**TRF-5 - APELAÇÃO CÍVEL: 0802963-29.2022.4.05 .8300, Relator.: CIBELE BENEVIDES GUEDES DA FONSECA, Data de Julgamento: 06/11/2023, 5ª TURMA**).

A Lei Estadual nº 18.527/2024 introduziu, na Lei Orgânica do TCE/PE, disciplina expressa sobre prescrição nos processos de controle externo, incluindo a **prescrição intercorrente**:

“Incide a prescrição intercorrente no processo que ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento, despacho ou manifestação.”

Termo inicial: **autuação do processo** no TCE.

Interrupção por ato que evidencie andamento regular.

Atos meramente formais (vistas, certidões, procurações etc.) não bastam para afastar a paralisação relevante.

Nos termos do art. 53-E da Lei Estadual nº 12.600/2004 (com redação da Lei nº 18.527/2024), incide prescrição intercorrente quando o **processo de controle externo permanecer paralisado por mais de três anos**, pendente de julgamento, despacho ou manifestação, contando-se o prazo desde a autuação (art. 53-E, §1º). A paralisação somente se descaracteriza por atos que evidenciem andamento regular (art. 53-E, §2º), não se prestando a tal finalidade atos meramente formais como vistas, certidões, prestação de informações ou juntada de procuração (art. 53-E, §3º), além de não serem computados lapsos imputáveis exclusivamente ao responsável (art. 53-E, §5º)

Portanto, hoje há **regra positiva estadual** que traduz um standard objetivo (3 anos de paralisação relevante) para a intercorrente.

A jurisprudência do STF, em mandados de segurança envolvendo a pretensão punitiva do TCU, consolidou entendimento de que a prescrição é compatível com o exercício do controle externo, aplicando-se a **Lei 9.873/1999** como referência normativa (prazo quinquenal e marcos), sob a ótica de **segurança jurídica e razoável duração** do processo administrativo.

Ainda que a Lei 9.873/1999 seja federal, o valor normativo subjacente (limites temporais ao poder sancionador/ressarcitório em processos administrativos) tem sido utilizado como **vetor interpretativo** em contextos análogos, sobretudo quando a própria legislação estadual passou a adotar desenho normativo convergente (como ocorreu com o art. 53-E da LOTCE/PE).

STJ – reconhecimento de prescrição intercorrente em processo administrativo (Tema 1293).

O STJ, ao fixar tese repetitiva no **Tema 1293**, reconheceu a incidência da **prescrição intercorrente do art. 1º, §1º, da Lei 9.873/1999** quando o processo administrativo permanece paralisado por mais de 3 anos em hipóteses ali tratadas, reforçando a ratio de que **processos administrativos sancionadores** não podem permanecer indefinidamente inertes.

O tempo de instauração do processo administrativo até sua conclusão (1996 até 2018): excessiva duração e paralisações relevantes.

Os próprios elementos trazidos pela defesa (em especial a reconstrução cronológica do TCE/PE reproduzida na contestação/manifestação) evidenciam um **intervalo de mais de duas décadas** entre o exercício financeiro fiscalizado (1996) e a definitividade afirmada (19/11/2018), com marcos que permitem identificar lapsos incompatíveis com um trâmite “regular” sob a ótica da duração razoável:

O TCE/PE afirma que notificações e apurações iniciaram-se ainda na década de 1990, mas o **julgamento colegiado principal** teria ocorrido apenas em **17/05/2007**, isto é, **mais de dez anos** após o exercício.

Após o julgamento de 2007, o próprio histórico apresentado indica que a tramitação recursal e reanálises se estenderam até **2018**, com lapsos plurianuais entre atos decisórios relevantes, chegando-se ao trânsito alegado em **19/11/2018**.

Ainda que existam recursos e incidentes promovidos pelo interessado, a **intercorrente** não se confunde com “culpa do administrado”: ela decorre de **paralisação imputável ao aparato estatal**, sobretudo quando a Administração — que detém o dever de condução e impulso oficial — leva anos para proferir julgamento, deliberar, emitir manifestação técnica decisiva ou encaminhar atos conclusivos.

Nessa linha, a configuração da intercorrente exige que o Estado demonstre não apenas que houve algum ato formal, mas que houve **ato útil** capaz de revelar andamento regular (na lógica do art. 53-E), pois a intercorrente não pode ser neutralizada por atos periféricos ou meramente burocráticos.

O padrão normativo do art. 53-E (3 anos) — hoje positivado no âmbito estadual — **corrobor**a que lapsos plurianuais sem decisão, despacho ou manifestação útil configuram paralisação relevante.

E, por analogia de racionalidade, coincide com o parâmetro da **Lei 9.873/1999 (3 anos para intercorrente federal)**, aplicado e reconhecido em jurisprudência como limite à inércia administrativa em processos de apuração.

O Estado sustenta que o processo teria se encerrado e transitado em julgado em 2018, como forma de afastar a prescrição intercorrente.

Todavia, a **prescrição** é instituto de **ordem pública**, ligado à segurança jurídica e à contenção do poder sancionatório/ressarcitório, sendo sindicável judicialmente quando se discute a própria **validade/exigibilidade** de efeitos do processo administrativo.

O reconhecimento da intercorrente aqui não se dá como “revisão de mérito técnico” das contas, mas como **controle de juridicidade do procedimento**, diante de excessiva duração e paralisações.

A jurisprudência contemporânea — ao reconhecer prescritibilidade do ressarcimento baseado em decisões de Cortes de Contas (**Tema 899**) e, paralelamente, admitir intercorrente em procedimentos administrativos paralisados — reforça que a Administração não dispõe de prazo indefinido para exercer pretensões punitivas/ressarcitórias.

Portanto, ainda que haja alegação de trânsito em 2018, o lapso temporal global (1996–2018) e as paralisações plurianuais revelam incompatibilidade com os parâmetros de duração razoável e com a lógica normativa consagrada atualmente (art. 53-E).

No caso concreto, a tese de prescrição encontra reforço em **recente entendimento do STF segundo o qual a instauração e condução de procedimento de apuração de responsabilidade por Corte de Contas não pode se protrair indefinidamente**, sujeitando-se a marco temporal prescricional, sob pena de violação à segurança jurídica e à razoável duração do processo (**STF - MS: 39834 DF, Relator.: Min . FLÁVIO DINO, Data de Julgamento: 09/09/2024, Primeira Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 20-09-2024 PUBLIC 23-09-2024**).

Diante do quadro fático (**processo iniciado a partir de fatos de 1996**, com tramitação estendida **por mais de 20 anos**, com períodos plurianuais sem conclusão tempestiva) e do arcabouço normativo-jurisprudencial (Lei estadual art. 53-E; parâmetro da Lei 9.873/1999; STF nos MS 35.512/DF e 32.201/DF; precedentes persuasivos do TRF5 e STF), **reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente** no âmbito do **Processo TC nº 9760036-2**, extinguindo as pretensões punitiva e de ressarcimento dele decorrentes, com efeito de **inexigibilidade** das medidas constritivas/atos executórios correlatos.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados por **INÁCIO MANOEL DO NASCIMENTO**, para:

a) **DECLARAR a prescrição intercorrente** no âmbito do **Processo TC nº 9760036-2**, relativo à prestação de contas do exercício financeiro de 1996, em trâmite no **Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – TCE/PE**, com o reconhecimento da **extinção das pretensões punitiva e de ressarcimento** dele decorrentes;

b) **DETERMINAR** que o **ESTADO DE PERNAMBUCO** promova a **imediata sustação** de todo e qualquer **ato de cobrança** (judicial ou extrajudicial) e de **medidas constritivas** fundadas no referido processo do TCE/PE, inclusive medidas administrativas de recuperação de crédito, tais como protesto, inscrição/manutenção em cadastros restritivos e serviços de proteção ao crédito, bem como outras providências correlatas eventualmente adotadas com base no **Processo TC nº 9760036-2** e/ou em certidão dele derivada.

DEFIRO a tutela provisória de urgência (cautelar), nos termos do art. 300 do CPC, para suspender imediatamente os efeitos do Processo TC nº 9760036-2 (prestação de contas do exercício de 1996 do Município de Nazaré da Mata/PE), inclusive quanto aos efeitos da decisão e do parecer prévio dele decorrentes, bem como para determinar a suspensão de todo e qualquer ato executório, de cobrança ou medida constritiva (judicial ou extrajudicial) lastreada no referido processo/certidão dele derivada, e, ainda, para determinar que a **CÂMARA MUNICIPAL DE NAZARÉ DA MATA/PE se ABSTENHA** de apreciar, pautar, deliberar ou julgar as referidas contas do exercício de 1996, até o trânsito em julgado desta sentença ou decisão superveniente em sentido contrário, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em caso de descumprimento.

INTIME-SE o **ESTADO DE PERNAMBUCO** para **cumprir a tutela deferida no prazo de 05 (cinco) dias**, comprovando nos autos as providências efetivamente adotadas.

INTIMEM-SE, com urgência, o **TCE/PE** e a **CÂMARA MUNICIPAL DE NAZARÉ DA MATA/PE**, para ciência e adoção das providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão, no âmbito de suas unidades competentes.

Condeno o demandado ao pagamento dos **honorários sucumbenciais**, que fixo em **20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa**, na forma do art. 85, §3º, I, do CPC, observada a tese firmada no **Tema Repetitivo nº 1076 do STJ**.

Sem custas, nos termos da legislação estadual aplicável.

Sentença **não sujeita ao reexame necessário** (art. 496, §3º, inciso II, do CPC).

Intimem-se as partes do inteiro teor desta sentença.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

RECIFE, data conforme registro eletrônico.

Eliane Ferraz Guimarães Novaes
Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: ELIANE FERRAZ GUIMARAES NOVAES

18/03/2026 09:28:20

<https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:



26031809282039700000227396.

IMPRIMIR

GERAR PDF